EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MD RICARDO LEWANDOWSKI.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (PSB/SP); deputada federal, portadora do CPF/MF sob o nº 004.805.844-00 e do RG/SSP-SP sob o nº 6.020.647, com gabinete na Câmara dos Deputados, nº 620, Anexo IV, nesta Cidade de Brasília, e os seguintes Congressistas, todos qualificados no respectivo instrumento procuratório: **GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA (PSB/RJ); JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE (PSB/AP); FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO (PSOL/RJ); JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS (PSB/RJ); ERIKA JUCA KOKAY (PT/DF); ALESSANDRO MOLON (PT/RJ); MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO (PT/MG), RANDOLFE RODRIGUES (PSOL/AP) e JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE (PSB/AP)**; bem como as seguintes entidades, com procuração e atos constitutivos em anexo: **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA – ABTU, CONSELHO CURADOR DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TELEVISÃO ABERTA OU POR ASSINATURA – FITERT, INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA**

BARÃO DE ITARARÉ e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CANAIS COMUNITÁRIOS - ABCCOM, por meio dos seus advogados signatários, vêm à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, **no prazo hábil para propositura**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, artigo 21 da lei nº 12.016, de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar

em face da **MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, que deve ser citada, conforme preceitua o artigo 12, inciso II, Código de Processo Civil, na pessoa do seu Presidente, **RENAN CALHEIROS**, sito na Presidência do Senado Federal, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, anexo I, haja vista os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DO ATO COATOR E DA LEGITIMIDADE ATIVA

No dia 8 de julho de 2015, realizou-se a Sessão do Congresso Nacional que ilegal e antidemocraticamente aprovou a nomeação dos integrantes do Conselho de Comunicação Social – CCS (Doc.02); sem o devido quórum necessário de Congressistas presentes para a votação e aprovação dos integrantes desse Conselho (Doc.03), inclusive sem que a matéria estivesse pautada no ato de convocação daquela sessão parlamentar (Doc.04).

Aliás, tal ato violou o direito líquido e certo dos Congressistas, ora Impetrantes, ao devido processo legislativo – exsurgindo daí a legitimidade ativa desses Parlamentares.

E, principalmente, tal ato também violou o direito líquido e certo das Entidades Impetrantes ao legal e legítimo processo de votação, por parte do Congresso Nacional, dos novos titulares do CCS que lhe irão influenciar a atividade, ou seja, é cristalino que o escorreito procedimento para composição do conselho em tela faz brotar a legitimidade ativa dessas Entidades, pois se há criação de um espaço público, institucionalizado pelo

Congresso, para interagir (enquanto órgão auxiliar do Parlamento) com a sociedade civil, então passa a ser direito da sociedade civil interessada no CCS que a composição desse espaço público/órgão auxiliar seja feito conforme as normas de direito.

Em outros termos, as Entidades Impetrantes têm direito líquido e certo ao legal e legítimo processo de votação dos novos membros que irão integrar o CCS, justamente porque tal conselho é um espaço público/órgão auxiliar do Congresso que lhe afetam em seus objetivos estatutários e papel social; de modo que isso representa o direito (interesse para agir) dessas de:

a) Participarem da composição do CCS por meio da escolha pelos Congressistas, segundo as regras legais, e
b) Terem a constituição do correspondente conselho de modo escorreito, legítimo e democrático, inclusive para salvaguardar as atribuições e as funções que desempenharão os membros do CCS e que influenciarão suas atividades sociais e estatutárias.

Aliás, tais Impetrantes têm como objeto social (em seus estatutos) e atuação (papel social efetivamente desempenhado) a busca por uma comunicação social plural, democrática, acessível e consequente com os preceitos constitucionais específicos para a matéria (artigos 220 – 223 da Constituição Federal), entre outras atribuições e desempenhos. Por conseguinte, a legalidade e a legitimidade na composição do CCS representam uma forma de manifestação do poder emanado pela democracia direta, no caso, quando a sociedade civil é organizada sob o título de conselho para contribuir com o Congresso Nacional acerca do tema comunicação social. Logo, é clarividente a legitimidade das Entidades Impetrantes. É clarividente o direito líquido e certo delas de participarem desse espaço institucional e público formatado pelo Congresso Nacional.

É bom lembrar que o CCS é órgão auxiliar do Congresso Nacional em sua relação com o setor de comunicação social (art. 224 da Constituição Federal), com vistas a mediar, a exercer controle social e fornecer dados técnicos sobre a relação do setor de comunicação social e os princípios e normas constitucionais insculpidos em todo Capítulo V (Da Comunicação Social), do Título VIII (Da Ordem Social), da Constituição Federal (artigos 220 a 223).

O ato coator configura-se na exata medida em que a escolha dos integrantes para composição do CCS exige, por determinação legal, prévia convocação para tal finalidade e, especialmente, requer deliberação com votação dos Congressistas, conforme fixado nos artigos 1º, parágrafo único; 224 e 47 da Constituição Federal, este último dispositivo amparando o artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.389, de 1991, c/c artigos 28, 30, 32, 35, 36 e 44 do Regimento Comum do Congresso Nacional – RCCN (Decreto Legislativo nº 1, de 1970 – CN, consolidado pela Secretaria-Geral da Mesa e publicado no Diário do Congresso Nacional em 03/02/2015 – RCCN) e artigo 2º do Decreto Legislativo nº 77, de 2002 – CN (Doc.05).

Diga-se, de modo salutar, que o presente Mandado de Segurança não se refere à interpretação legal ou regimental, pelo contrário, os dispositivos acima citados (mais abaixo devidamente transcritos e que estão anexados no rol dos Doc. 05) cristalizam a obrigação do Congresso Nacional de proceder à votação dos membros do CCS, mediante a existência de quórum necessário para deliberação.

II. DA AUTORIDADE COATORA

A autoridade coatora, ora Impetrado, é o Presidente do Congresso Nacional, a quem incumbe convocar, pautar e conduzir as correspondentes sessões, deliberações e votações, submetendo as matérias ao Plenário do Congresso Nacional, consoante dispõe o artigo 57, §5º, da Constituição Federal.

Confiram-se os artigos 1º, caput, e 150 do RCCN:

> Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:
>
> .....
>
> Art. 150. As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Aliás, a autoridade coatora tanto tem o poder-dever de zelar pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos trabalhos do Congresso Nacional, preservando o devido processo legislativo, como tem competência para anular e retificar o ato eivado de vício jurídico e antidemocrático, alhures apontado como ato coator.

III. DO ESCOPO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Na linha do que reconhece esse Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, a preservação do devido processo legislativo é pressuposto para a legitimidade democrática da deliberação parlamentar. Como regra, as maiorias podem fazer prevalecer seus pontos de vista, mas estão obrigadas a respeitar as exigências constitucionais do processo legislativo. Essa não é apenas uma questão de formalidade, mas antes uma exigência substancial para a autenticidade do processo legislativo.

No caso específico, o devido processo legislativo também diz respeito à participação popular sob a forma da eleição direta de representantes do CCS pelo Congresso Nacional, e, por isso mesmo, reflete-se no exercício da democracia direta, tal como previsto na Constituição Federal (parágrafo único do art. 1º do Texto maior). Ou seja, a escolha de representantes do Conselho de Comunicação Social é exercício da participação popular, enquanto substrato da democracia.

O presente mandado de segurança tem como objeto a tutela jurisdicional tanto dos direitos à participação democrática pela sociedade civil, por meio da escolha dos integrantes que comporão o CCS, como na proteção da prerrogativa parlamentar contra violação pela maioria, ambos de matriz constitucional.

Desse modo, a decisão adotada pelo Presidente do Congresso Nacional de pautar sem prévia convocação e publicidade a votação para membros do CCS, sobretudo sem a presença de quórum necessário e suficiente para a deliberação com votação dessa eleição, viola frontalmente os comandos constitucionais e legais insculpidos nos artigos 1º, parágrafo único; 47 e 224 da Constituição Federal, c/c art. 4º, §2º da Lei nº 8.389, de 1991, além das normas regimentais (artigos 28, 30, 32,

35, 36 e 44 do RCCN c/c art. 2º do Decreto nº 77, de 2002 – CN), e, portanto, deve ser retirada do mundo jurídico.

É o que se requer.

IV. DOS FATOS

As sessões conjuntas do Congresso Nacional são reuniões que reúnem deputados e senadores para, juntos, deliberarem sobre assuntos de competência do Congresso Nacional ou para cumprirem formalidades expressas na Constituição Federal ou no Regimento Interno, tais como: inauguração da sessão legislativa; posse presidencial, recebimento de mensagem presidencial; discutir e votar leis orçamentárias; discutir e votar vetos presidenciais, entre outras.

No rol de competências do Congresso Nacional encontra-se o processo de votação para escolha dos membros do CCS, conforme dispõe a Constituição Federal em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, artigo 224, a saber: "para os efeitos do disposto neste capítulo, o **Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei**" (grifos inovados).

A Lei Ordinária nº 8.389, de 1991, rege a matéria e disciplina, no seu artigo 2º, as atribuições do CCS de realizar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito da Comunicação Social, em especial sobre: (a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; (b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; (c) diversões e espetáculos públicos; (d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão; (e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; (f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; (g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; (h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; (i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na

Constituição Federal; (j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Aliás, quando a referida Lei nº 8.389, de 1991, trata da composição do CCS, ela explicitamente determina:

> Art. 4° O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:
>
> I - um representante das empresas de rádio;
>
> II - um representante das empresas de televisão;
>
> III - um representante de empresas da imprensa escrita;
>
> IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
>
> V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
>
> VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;
>
> VII - um representante da categoria profissional dos artistas;
>
> VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
>
> IX - cinco membros representantes da sociedade civil.
>
> §1° Cada membro do conselho terá um suplente exclusivo.
>
> **§2° Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.**
>
> §3° Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.
>
> § 4° A duração do mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

> § 5° Os membros do conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos. (grifos inovados)

Nesse passo, o Decreto nº 77, de 2002 – CN, que "dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências", estabeleceu a necessidade do processo de votação e da prévia convocação desse processo legislativo eleitoral, "in verbis":

> Art. 2º As eleições posteriores para escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social **serão realizadas, mediante votação secreta, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional**, convocada pelo seu Presidente, ouvido o Presidente da Câmara dos Deputados.
>
> Parágrafo Único. **No ato convocatório da sessão a que se refere este artigo, será fixado o período do mandato dos membros do Conselho a serem eleitos**, em obediência ao disposto no §4º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. (grifos inovados)

A Sessão do Congresso Nacional em referência (Primeira Sessão Legislativa Ordinária Conjunta nº 14 – 08/07/2015) foi convocada por meio do Ofício do Presidente do Congresso Nacional OF. Nº 256/2015-CN, aditado pelo OF. Nº 259/2015 – CN, ambas destinadas "à apreciação dos Vetos Presidenciais nº 5 a 14, de 2015, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2015, e demais expedientes" (Doc.04).

As sessões conjuntas do Congresso Nacional são divididas em dois períodos: o <u>expediente</u> (arts. 30 e 31 do RCCN) e a <u>ordem do dia</u> (arts. 32 a 35 do RCCN).

> Art. 30. Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

> Art. 31. A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

Uma vez finalizado o expediente, inicia-se a ordem do dia (art. 32 do RCCN), que representa a parte da sessão em que os Congressistas deliberam sobre as propostas constantes da pauta.

Para que os Congressistas tenham conhecimento antecipado dos itens constantes da pauta, o artigo 33 do RCCN preconiza que os avulsos das matérias constantes da ordem do dia sejam distribuídos a todos os parlamentares com antecedência mínima de 24 horas da sessão. Nos avulsos constam cópias dos documentos e informações pertinentes a uma matéria, como por exemplo, texto original, autores, excertos da legislação relacionada, pareceres, emendas, substitutivos, destaques etc. No caso, para votação dos membros que integrarão o CSS, devem ser relacionados os nomes dos candidatos e seus "curriculum vitae", quem eles representam, cópia da correspondência da entidade que fez a indicação, entre outros.

Assim, na Sessão do Congresso realizada no dia 8 de julho de 2015 houve inconstitucional, ilegal, antirregimental e ilegítima eleição do CCS, sob os seguintes termos da Presidência do Congresso Nacional (vide Doc.03 – Sessão 014.1.55N, Hora: 12h48):

> O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) – Antes de dar prosseguimento à sessão, esta Mesa dá conhecimento ao Plenário do seguinte:
>
> Errata à Lei orçamentária Anual de 2015.
>
> (...)
>
> Eleição do Conselho de Comunicação.
>
> Presidência **submete à homologação do Congresso Nacional as indicações ao Conselho de Comunicação do Congresso Nacional**. Os nomes devidamente publicados no portal do Congresso Nacional foram sugeridos à Mesa do Congresso Nacional, nos termos legais, por entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX do art. 4º da Lei 8.389,

de 30 de dezembro de 1991, bem como por indicação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (grifos inovados).

E alguns minutos depois, mas ainda sem quórum para votação, a Presidência da Casa praticou o ato nulo entelado (Doc. vide Doc.03 – Sessão 014.1.55N, Hora: 12h50)

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) - **Em votação na Câmara dos Deputados**. As Sras. e os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Em votação no Senado Federal. As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Com relação às indicações, serão tomadas as devidas providências, que serão cumpridas pelo Senado. Sobre a mesa projetos de resolução do Congresso Nacional que serão lidos:

Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2015, de autoria das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2015, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, do Deputado Marcos Abrão e outros Srs. Parlamentares; Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 5, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre e de outros Parlamentares, que alteram a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006; Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 6, de 2015, de autoria do Senador Walter Pinheiro e de outros Parlamentares, que altera a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2015, está pronto para inclusão na Ordem do Dia. Os demais vão às Mesas da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal, para emitirem pareceres, nos termos do §3º do art. 128 do Regimento Comum.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) – Antes de coneder a palavra a V.Exa. para questão de ordem, vou conceder a palavra ao deputado Rubens Bueno, como Líder.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) – Não, Sr. Presidente, **a questão de ordem precede, porque V.Exa. está colocando em votação algumas questões sem quórum**. O art. 35 do Regimento Comum e a Constituição...

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) – **A matéria independe de votação**.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM) – **Como independe de votação?!**

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) – **Independe**. (grifos inovados)

Por sua vez, é importante mencionar que o Deputado Pauderney Avelino questionou a existência de votação, <u>diante da flagrante ausência de quórum</u>, agora sob a seguinte forma (Doc.09 – Sessão 014.1.55 Hora:13h8).

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) - Concedo a palavra ao Deputado Mauro Pereira. (Pausa.)

O SR. PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, mais uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) - Questão de ordem.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (Bloco Oposição/DEM-AM. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, diz o art. 35 do Regimento Comum:

Art. 35. Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de

votação, e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de quórum para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 minutos.

Sr. Presidente, com base nesse artigo, **eu solicito a V.Exa. o cancelamento da votação feita ainda no início da sessão, por falta de quórum**, porque, como disse ao Bandeira, nosso assessor da Mesa, nós mudamos o rito. **Antes, usava-se o quórum das duas Casas para fazer eventuais deliberações. O rito mudou**. Nós votamos uma resolução este ano. Com essa resolução, **nós temos agora o painel, e temos que nos basear neste painel**.

Como não há número na Casa para fazer esta deliberação, vamos aguardar. Temos tempo para aguardar número na Casa para posterior deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão.Bloco/PP-MA.) - Recebo a questão de ordem de V.Exa. Oportunamente, a Mesa se manifestará. (destaques inovados)

Concessa vênia, a lacônica e infundada resposta da Presidência da Mesa do Congresso Nacional foi de que a matéria não requer votação e, justamente, foi silente sobre a ausência de quórum (Doc. 10 – Sessão 014.1.55 Hora:14h00).

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão. Bloco/PP-MA) - A Presidência esclarece, quanto à questão de ordem levantada pelo Deputado Pauderney Avelino, que **não se aplica o mencionado art. 35 do Regimento Comum, uma vez que não se trata de projeto em votação, mas simplesmente, no caso, de errata à Lei Orçamentária, que é autorizada pela Comissão Mista de Orçamentos, e, no outro caso, de**

> **homologação das indicações feitas ao Conselho de Comunicação Social**.
>
> Além do mais, o art. 159 do Regimento do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, determina expressamente que no período do Expediente podem ser objeto de deliberação matérias que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou as que o Regimento não determine sejam submetidas em outra fase da sessão.
>
> Finalmente, a questão de ordem deve referir-se à matéria tratada na ocasião, nos termos do art. 131, § 1º, do Regimento Comum, e no presente caso a objeção foi levantada quando já vencida a matéria, muito embora a Presidência tenha concedido tempo para tanto. Nesses termos, a Presidência indefere a questão de ordem. (destaques inovados)

Tais situações reforçam, de modo eloquente, a completa ilegalidade e antidemocrático do ato, ora configurado como ato coator. Veja-se bem, o texto legal do §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.389, de 1991, taxativamente determina que os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional. E a norma regimental do Decreto Legislativo nº 77, fixa a votação (secreta).

Sabe-se que a referida Sessão do Congresso foi cancelada porque não obteve quórum para deliberações (Doc.06). Aliás, a Sessão apenas alcançou o número para ser aberta, no caso, 214 deputados e de 37 senadores (Doc.07)

Conforme disciplina o RCCN, as sessões do Congresso Nacional têm duração de quatro horas, são públicas, salvo deliberação em contrário, e somente podem ser abertas caso haja a presença mínima de um sexto da composição de cada Casa do Congresso, ou seja, 86 deputados e 14 senadores. É importante salientar que o número necessário de deputados e senadores para deliberações é diferente do número exigido para abertura das sessões.

> Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.
>
> Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.
>
> § 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.
>
> § 2º No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, ex officio ou por provocação de qualquer Congressista.

Muito embora o RCCN seja omisso em relação ao quórum para deliberação, a Constituição Federal, em seu art. 47, prevê que "**salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros**". Esse quórum de deliberação é denominado maioria simples.

Em síntese, nas votações ocorridas nas sessões conjuntas do Congresso Nacional, faz-se necessária, para aprovação de uma determinada proposição, a maioria dos votos, tanto dos deputados quanto dos senadores, presentes a maioria absoluta da Câmara dos Deputados (257 deputados) e do Senado (41 senadores). É cristalino que na Sessão do Congresso Nacional em tela estiveram presentes apenas 214 deputados e 37 senadores (Doc.07), o que torna nulas todas as decisões que dependiam de votação sem o alcance do quórum exigido, tal como a votação dos membros integrantes do CCS.

Ademais, não se trata de submeter a homologação os nomes indicados para o Conselho de Comunicação, na exata razão em que o §2 do art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991, como anteriormente transcrito,

determina que os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional. Igualmente, o Decreto Legislativo nº 77, de 2002 do Congresso Nacional, também alhures transcrito, estabeleceu que as eleições para escolha dos membros do CCS serão realizadas, mediante votação secreta, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional.

Importa dizer que a leitura superficial do artigo 47 da Constituição pode levar a interpretação de que o Texto constitucional não tratou das deliberações ocorridas nas sessões conjuntas do Congresso Nacional, mas apenas de cada Casa e respectivas comissões. Ledo engano, uma vez que nas Sessões Conjuntas do Congresso Nacional cada Casa vota separadamente, considerando-se uma proposição aprovada somente se esta for aprovada pelas duas Casas, de modo que, repita-se, nas votações ocorridas nas Sessões do Congresso é imperativo, para a legalidade e legitimidade do processo legislativo, a aprovação da escolha dos representantes do CCS pela maioria dos votos de deputados e de senadores, desde que presente a maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

> Art. 36. A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação [salvo quando se tratar de proposta de emenda à Constituição].
>
> Art. 43. Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.
>
> §1º O voto contrário de uma das Casas importará a rejeição da matéria.
>
> §2º A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, [de proposta de emenda à Constituição e] de projeto de lei vetado, de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado. (Destaques conforme o original)

Ou seja, a apreciação de matérias nas sessões conjuntas do Congresso Nacional é realizada em um turno só de discussão e votação (artigo 36 do RCCN), de maneira que nas deliberações e votações ocorridas

nas sessões conjuntas do Congresso Nacional cada Casa vota separadamente e seus votos são, consequentemente, contabilizados de forma isolada (artigo 43 do RCCN).

Não se pode olivar que a não divulgação prévia da pauta de votação sobre a escolha dos membros do CCS também fere o artigo 33 do RCCN. Para além de isso representar um vício formal de legalidade, há malversação dos princípios constitucionais que asseguram a participação popular por via dos conselhos, em flagrante ofensa ao princípio da democracia direta prevista na Constituição (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 224).

E nem se diga que a votação sob a modalidade "simbólica" afasta essas exigências, na medida em que o termo simbólico não é expressão do conhecimento vulgar de "faz de conta", mas de específico conceito jurídico e regimental, pois as votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto (artigo 44 do RCCN), sendo que a regra é que as votações sejam feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quórum especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 (um sexto) de Senadores ou de Deputados (artigo 44, parágrafo único do RCCN). Nesse sentido, na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto (artigo 45 do RCCN). Em todos esses casos, repita-se, faz-se imprescindível a existência de quórum necessário e suficiente para deliberação.

Vale mencionar que o Presidente do Congresso Nacional marcou a data de posse dos representantes eleitos para composição do CCS para o próximo dia 15 de julho, quarta-feira, às 10h30, no salão nobre do Senado Federal (Doc. 08), muito embora exista questão de ordem arguida (Doc. 11) e ofício endereçado ao Presidente do Congresso Nacional (Doc. 12). Em ambos os casos, há solicitação de nulidade do procedimento em questão.

V. DOS FUNDAMENTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA

(1) DA PRESERVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA DEMOCRACIA DIRETA POR MEIO DOS CONSELHOS

Às razões anteriormente mencionadas, relativas à violação ao procedimento democrático consubstanciado pelo devido processo legislativo (artigo 47 da Constituição Federal c/c art. 4º, §2º da Lei nº 8.389, de 1991, e da legislação regimental pertinente alhures transcrita e anexada Doc. 05) agregam-se estas outras, de cunho material, concernentes à violação do artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 224, para reforçar a plausibilidade de provimento do Supremo Tribunal Federal que, de imediato, nulifique o processamento da deliberação da escolha de membros do CCS.

No caso, a votação nula do CSS em apreço resulta na violação dos seguintes preceitos constitucionais:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.
>
> Parágrafo único: **Todo o poder emana do povo, que o exerce** por meio de representantes eleitos **ou diretamente, nos termos desta Constituição**.

O princípio democrático é a pedra basilar da Constituição Federal de 1988. Este princípio foi acolhido em inúmeros preceitos centrais do texto constitucional, como a cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), a alusão à fonte popular do poder (art. 1º, Parágrafo único), e a garantia do sufrágio universal pelo voto direto, secreto, e com valor igual para todos (art. 14), que foi, inclusive, elevada à condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II).

Nada obstante, o novel instrumento da democracia direta foi a consubstanciação da participação que está por trás da atribuição dos conselhos enquanto entidades paraestatais. Isso porque a ideia de democracia pressupõe a participação política dos cidadãos, que também se dá na integração dos diversos conselhos criados pela Constituição Federal

de 1988. Cite-se como exemplo: a criação do Conselho Nacional de Saúde; do Conselho Nacional de Educação, Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, Conselho Nacional de Assistência Social, entre outros.

Se não há participação política entre os cidadãos, o sistema político se constitui não como democracia real, mas como um formal sistema eleitoral. Logo, quando se fala em democracia direta se deve ter em vista o relevante papel dos conselhos, especialmente no caso do conselho de comunicação social, que perfaz a interação entre o Congresso Nacional e a participação da sociedade civil.

Ou seja, deve-se ter um olhar para além daqueles tradicionais instrumentos da democracia direta – referendo, plesbicito e iniciativa popular. Na forma de Constituição, os mais diversos Conselhos foram estabelecidos, dentre os quais o CCS, para o exercício mais amplo e maior da gestão pública pela soberania popular.

Dessarte, a questão dos conselhos insere-se fundamentalmente na área do princípio democrático. Como canais institucionalizados de participação, os conselhos marcam uma reconfiguração das relações entre Estado e sociedade e instituem uma nova modalidade de controle público sobre a ação governamental e, idealmente, de co-responsabilização quanto ao desenho, monitoramento e avaliação de políticas (no caso, da comunicação social).

Ou seja, como elementos de democracia direta, os conselhos podem ser considerados expressão de um novo modelo de relação entre Estado e sociedade. Tem-se como pressuposto que os conselhos sinalizam possibilidades de avanço na gestão de políticas públicas, fomentando práticas mais participativas, articulando mecanismos de "accountability" e gerando responsabilidade pública. Não se pode pretender, como que fazer a Mesa do Congresso Nacional, que o CSS seja um conselho apenas e meramente formal, constituído para obstaculizar a democracia da comunicação social.

Indubitavelmente, a emergência dos conselhos sinaliza uma ruptura com o arcabouço jurídico e institucional vigente até a Constituição de 1988. Suas inovações expressam pelo menos duas dimensões: uma técnico-normativa e outra relativa à ampliação da democracia. O modelo previsto institui novas atribuições e altera seu perfil:

não mais conselhos atuantes no âmbito do microterritório, mas conselhos setoriais paritários em diversas esferas de poder e com poderes consultivo, deliberativos, alocativos e/ou regulatórios. Assim, temos o CCS – Conselho de Comunicação Social, insculpido no artigo 224 da Constituição Federal.

O formato setorial dos conselhos permite, pelo menos potencialmente, a superação de desigualdades incidentes, no caso em apreço, no desigual e pouco permeável aos preceitos democráticos do direito à comunicação social e uma compreensão mais global da política, permitindo uma atuação mais consistente na definição de diretrizes de políticas que caminhem no sentido da equidade e da efetividade das diretrizes democráticas firmadas para a comunicação social no Brasil.

Assim, os conselhos são espaços públicos de participação, fruto da democracia direta, que sinalizam a possibilidade de representação de interesses coletivos na cena política e na definição da agenda pública, apresentando um caráter híbrido, plural, democrático, uma vez que são, ao mesmo tempo, parte do Estado e da sociedade, daí a importância da votação dos membros do CCS.

Distinguem-se de movimentos e de manifestações estritas da sociedade civil, uma vez que sua estrutura é legalmente definida e institucionalizada e que sua razão de ser reside na ação conjunta com o aparato estatal na elaboração e gestão de políticas sociais. É o caso típico do CCS enquanto órgão auxiliar do Congresso brasileiro.

O estatuto jurídico dos conselhos, concebidos como espaços de participação, de controle público, para a elaboração e gestão de políticas, não permite uma completa autonomia desse subsistema em relação ao econômico e ao político. Nesse sentido, os conselhos não são apenas locais informais de comunicação: sua composição paritária e o caráter constitucional definem os conselhos como "parte" do Estado, com todos os perigos e dilemas inerentes a esse status.

E mais, os conselhos são canais de participação política, de controle público sobre a ação governamental, de deliberação legalmente institucionalizada e de publicização das ações do governo. Dessa forma, constituem espaços de argumentação sobre (e de redefinição de) valores, normas e procedimentos, de formação de consensos, de transformação de preferências e de construção de identidades sociais. Têm poder de agenda e

podem interferir, de forma significativa, nas ações e metas dos governos e em seus sistemas administrativos.

Portanto, o CCS, como espaço público e institucionalizado de formação das vontades e da opinião para auxiliar o Congresso Nacional, é também mecanismo de ação sobre o direito à comunicação social no Brasil, que insere na agenda pública as demandas, as diretrizes da comunicação social previstas na Constituição e os temas de interesse público, para que sejam absorvidos, articulados politicamente e implementados. Em outros termos, mais do que um canal comunicacional para ressonância das demandas sociais, os conselhos possuem dimensão jurídica e têm poder de tornar efetivos as questões, os valores e os dilemas vivenciados no espaço da sociedade civil.

(2) DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO E DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

É inequívoca a legitimidade e o interesse de membros da Câmara dos Deputados e do Senado, aqui alguns dos Impetrantes, para se valer de mandado de segurança com o fito de questionar atos lesivos a direito subjetivo próprio de parlamentar, especialmente no caso presente em que houve uma nulidade do processo de votação da escolha dos integrantes do CCS.

> Os membros do Congresso Nacional têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver observado o devido processo legislativo constitucional. Com esse entendimento, o Tribunal, reconhecendo o direito público subjetivo de deputado federal à correta observância das regras da Constituição, conheceu de mandado de segurança por ele impetrado mediante o qual se impugnava a convocação de sessão do Congresso Nacional pelo 1º Vice-Presidente do Senado Federal, ante a licença do Presidente por 60 dias. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão, que entendiam inexistir em tese direito público subjetivo do impetrante.

Precedentes citados: MS 22.503-DF e MS 24.041-DF

Com efeito, durante o julgamento do MS nº 20.452, acolheu o Sr. Ex-Ministro Aldir Passarinho, então relator, o parecer da Procuradoria-Geral da República, que assim se pronunciou sobre preliminar de legitimidade suscitada em relação a quem não detinha a condição de parlamentar, "in verbis":

> A questão se situa no âmbito interno do Congresso Nacional e os seus membros é que possuem, em princípio, por suas prerrogativas, interesse intrínseco para a impugnação de ato praticado no Parlamento. O direito, acaso violado, é exclusivo do membro do Congresso Nacional, a quem compete o exame e votação de emenda constitucional. (RTJ, vol. 116, pág. 54, 1ª col.)

Este remédio constitucional tem sido invariavelmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que só o nega quando entende tratar-se de questão "interna corporis" (RTJ 102/27, 112/598, 112/1023 e 116/67), o que efetivamente não se vislumbra no caso ora vergastado.

Mas não é só. Busca-se com o presente "Mandamus" garantir-se às Entidades Impetrantes o direito líquido e certo de verem respeitada a Constituição Federal no que diz respeito ao cumprimento de suas cláusulas, que não admitem contenção ou interpretação que tenham o condão de frustrar ou até mesmo fraudar seu desiderato normativo, qual seja, a existência de um Conselho temático plural e democrático na área da comunicação social, eleito pelo Congresso Nacional para desempenhar a função de "órgão auxiliar".

Buscam os Impetrantes, nessa perspectiva, afirmar a estabilidade e a força normativa da ordem constitucional que criou o CCS, que não pode ser suplantada por ato nulo, sequer com amparo em norma de hierarquia evidentemente subordinada, qual seja, o Regimento Comum do Congresso Nacional, ainda assim utilizado de modo desarrazoado para suprimir a necessidade de quórum em uma votação dos Congressistas.

A razão de direito dos Impetrantes decorre, em suma, dos preceitos constitucionais que atribuem o devido processo legislativo e participação popular, sob a forma de conselhos. A violação expressa dos alhures transcritos preceitos constitucionais é suficiente para legitimar o controle jurisdicional do procedimento de escolha dos integrantes do CSS. Inexistente esse controle, cai por terra não só a supremacia constitucional, mas também o princípio da democracia participativa e direta prevista na Carta Magna de 1988.

Para além de seu eloquente apoio na Constituição, a legitimidade da jurisdição constitucional repousa ainda na circunstância de servir à proteção do processo democrático. Cabe ao Judiciário cuidar, com todo o rigor, para que sejam observadas as normas constitucionais que regulam a participação na vida democrática. Com isso, não estará usurpando atribuições das maiorias, mas permitindo que a vontade majoritária efetivamente prevaleça sobre as pretensões das minorias privilegiadas que controlam as empresas de comunicação social.

O Poder Judiciário, ao garantir a observância das normas que regem o processo democrático, atua como verdadeiro guardião da democracia. Isso é especialmente evidente no tocante às normas que integram o devido processo legislativo, como as instituídas sob o procedimento de deliberação (votação) do Congresso Nacional. Mas também se aplica às cláusulas pétreas violadas pelo ato coator: o princípio democrático e o direito à participação via conselhos. Os direitos fundamentais são condições da democracia e devem, por isso, ser protegidos pelo Judiciário contra os abusos das maiorias eventuais (nesse sentido, vide HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. vol. I, p. 297 ss.; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 301 ss. 38 43).

Esclareça-se que não há na tese veiculada no presente "Mandamus" qualquer pretensão à judicialização da política. Pelo contrário, o que demanda é a atuação do Judiciário na esfera que lhe é própria, de proteção das regras do jogo democrático, evitando se imiscuir nas escolhas substantivas realizadas pelo legislador.

Quanto à possibilidade de se atacar atos do Poder Legislativo mediante mandado de segurança, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

> Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante (…) Por deliberações legislativas atacáveis por mandado de segurança entendem-se as decisões do Plenário ou da Mesa ofensivas de direito individual ou coletivo de terceiros, dos membros da Corporação, das Comissões, ou da própria Mesa, no uso de suas atribuições e prerrogativas institucionais. As Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da Lei, em geral, e do Regimento Interno em especial. A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa. Nesses atos, resoluções ou decretos legislativos caberá a segurança, quando ofensivos de direito individual público ou privado do Impetrante, como caberá, também, contra a aprovação da lei, pela Câmara, ou sanção, pelo Executivo, com infringência do processo legislativo pertinente, tendo legitimidade para a impetração tanto o lesado pela aplicação da norma ilegalmente elaborada, quanto o parlamentar prejudicado no seu direito público subjetivo de votá-la regularmente" (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, 15ª Ed., pág. 29/30).

De igual forma, o ensinamento do Professor português Jorge Miranda:

> O que terá de haver sempre, ainda quando o órgão Constituinte altere as regras orgânicas e processuais que o precedem, será a vinculação a regras de Direito e mesmo às regras que ele próprio venha a editar (assim, a vinculação de uma assembleia constituinte ao seu regimento e a outras normas internas e sua autoria). O que terá de haver sempre – salvo ruptura ou revolução – será julgamento dessas regras e das formas de agir do órgão constituinte à ideia de Direito que o suporta e em face da qual deve conceber-se como órgão constituinte. E, a esta luz, a doutrina do poder constituinte acaba por se reconduzir a uma doutrina de limitação do poder. (in REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, vol. 80, pág. 26)

No mesmo sentido da possibilidade da ação mandamental em casos como o presente se alinham as respeitadas opiniões de SEABRA FAGUNDES, CASTRO NUNES E CRETELLA JÚNIOR, para as quais o Judiciário jamais se recusou a confrontar um ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu cometimento, sejam eles praticados pelo Plenário, pela Mesa ou pelos Presidentes das Câmaras Legislativas.

Logo, cabível o presente mandado de segurança, para o qual concorrem todas as condições da ação.

Deriva daí a presente impetração, que visa a preservar os direitos e garantias dos Parlamentares e das entidades da sociedade civil, que defendem a democratização da comunicação social, em ver respeitado o texto Constitucional. Aliás, têm os Impetrantes direito líquido e certo de não permitirem que a tramitação da votação dos membros que integrarão o CCS ocorra sob os auspícios da inaplicação das regras legais, pois é violadora da Constituição e da legislação que rege a espécie.

Assim, não se busca com a vertente impetração, à toda evidência, a mera impugnação de questões internas do Parlamento. Ao contrário, investem os Impetrantes contra a decisão do Presidente do

Congresso Nacional que, sem quórum para deliberação com votação, sem definição de pauta prévia e sem a participação popular, produziu ato nulo.

Tudo isso está a revelar que o controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal sobre essa espécie de atos atentatórios à Constituição e lei que rege a matéria (conselho de comunicação social – Lei nº 8.389, de 1991) há de ser, para tornar-se eficaz, necessariamente, preventivo, a priori, especialmente porque designada a data de posse dos membros do CCS.

VI. DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, os requisitos para a concessão de suspensão liminar do ato inconstitucional, ilegal e abusivo são: o fundamento relevante da controvérsia e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

A relevância do fundamento está evidenciada em todo o teor desta peça diante do ato nulo entelado, uma vez que tal ato foi praticado em desrespeito ao devido processo legislativo, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade formal. A análise da documentação acostada indica que o direito líquido e certo é plausível, razoável e comprovado de plano.

Vale lembrar que a votação para escolha dos novos membros do CCS não observou as determinações da Constituição (art. 47) e da Lei nº 8.389, de 1991, sobre o procedimento de votação e quórum. Ou seja, a aprovação condiciona-se a maioria simples dos membros de cada Casa em sessão conjunta do Congresso Nacional, de maneira que somente haverá aprovação, pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 47 da Constituição. Na sessão em apreço do Congresso Nacional não estavam presentes a maioria absoluta de deputados e de senadores, conforme exposto alhures.

> Note-se que o quórum constitucional de maioria simples corresponde a um número variável, pois dependendo de quantos parlamentares estejam presentes, este número poderá alterar-se. O que a Constituição Federal exige é um quórum mínimo (...). Dessa forma, presentes, no

> mínimo, a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa Legislativa, o projeto de lei poderá ser posto em votação, aplicando-se como quórum de votação a maioria presente. Devemos, portanto, diferenciar o quórum para instalação da sessão, do quórum de votação, de um projeto de lei ordinária. (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 30º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 547).
>
> E anota o jurista sobre o tema:
>
> "Assim, por exemplo, se estiverem presentes os 513 deputados federais, teremos quórum para instalação da sessão, e para a aprovação do projeto de lei ordinária haverá necessidade da maioria dos presentes, ou seja, 257 deputados. Porém, se estiverem presentes 300 deputados federais, igualmente teremos quórum para instalação a sessão, porém a aprovação do projeto de lei ordinária dar-se-ia com 151 votos" (Ob. Cit, p. 547)

Aliás, resumidamente também pode ser assim aduzida o fundamento da relevância: nos riscos de absoluta mitigação ao direito à comunicação social mais democrática, plural e que respeita as diretrizes constitucionais fixadas para o setor da comunicação social <u>que se faz pelo CCS, enquanto órgão auxiliar do Congresso para o setor da comunicação social</u>.

<u>E não é só</u>: há plausível conflitos institucionais que podem resultar do trâmite completamente nulo do procedimento de votação dos membros do CCS, porque inconstitucional e ilegal foi tal procedimento. Considere <u>o comprometimento para com o fiel desempenho das funções institucionais do CCS</u>, enquanto órgão auxiliar do Congresso Nacional para o tema comunicação social diante da ilegalidade e ilegitimidade dos membros desse conselho.

Evitar todo esse tipo de situação é da maior importância, mormente quando o procedimento de votação dos membros do CCS é

claramente inconstitucional e ilegal, que passará a comprometer os trabalhos realizados e prestados pelo conselho.

Quanto ao requisito de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, ele está presente em razão da possibilidade de nos vermos diante de um fato consumado, pois a posse dos supostamente eleitos está marcada para o próximo dia 15 de julho de 2015, quarta-feira. E ainda, especialmente diante das tomadas de decisões por parte desses "novos integrantes do CCS" que poderão ser adotadas e que afetam todo o setor da comunicação social, prejudicando o Congresso Nacional diante da nulidade de atos de um órgão que lhe é auxiliar.

Com isso, o direito líquido e certo dos Impetrantes de participarem da escolha (procedimento de votação) dos membros do CCS; de contribuírem para um conselho efetivamente respaldado nos princípios da democracia; e, sobretudo, do pleno exercício da democracia participativa estariam todos violados, apesar de não restar nenhuma dúvida sobre a nulidade de todo o procedimento de votação em tela.

Por outro lado, a demora na concessão de ordem determinando a suspensão da posse e dos efeitos daquela nula votação podem forçar os Impetrantes a submeter a decisões consultivas do CCS (enquanto órgão auxiliar do Congresso) e/ou compartilharem de modo ilegítimo e ilegal dessas decisões.

Além disso, o pleno exercício do CCS derivado de uma eleição nula é ato teratológico, com graves consequências para o Congresso Nacional e para o setor da comunicação social.

Assim, do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, com inúmeros prejuízos para os Impetrantes; a demora na prestação jurisdicional pode concorrer para que o CCS (eleito por procedimento de votação nulo por parte do Congresso Nacional) vá deliberando, prestando consultas, adote atos, levando ao perecimento o direito líquido e certo dos Impetrantes de usar do mandado de segurança para sustar e anular ato coator, cujo andamento foi absolutamente inconstitucional e ilegal.

Ficam demonstrados, portanto, os requisitos que justificam a suspensão dos efeitos da votação para escolha dos integrantes do CCS, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto e pelas razões que Vossas Excelências entenderem, é o presente para, respeitosamente, requerer:

a) Seja concedida medida liminar, prévia e sem oitiva da autoridade coatora, para suspender os efeitos da votação para escolha dos integrantes do Conselho de Comunicação Social, objeto da Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 08 de julho de 2015;
b) Seja o Impetrado intimado a apresentar suas informações, no prazo fixado no art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 2009;
c) Seja concedida a segurança aqui pleiteada para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de votação dos integrantes do Conselho de Comunicação Social realizado pela Sessão do Congresso Nacional no dia 08 de julho de 2015, por afronta à Constituição, à Lei nº 8.389, de 1991, e/ou demais normas regimentais alhures citadas, determinando o arquivamento definitivo daquele procedimento, por ser medida de direito;
d) Seja a União Federal intimada para, querendo, compor o polo passivo deste remédio constitucional, nos termos do artigo 6º, caput, c/c artigo 7º, II, ambos da Lei nº 12.016, de 2009, através da Advocacia-Geral da União;
e) A intervenção da Procuradoria-Geral da República, por força do artigo 9º da Lei nº 12.016, de 2009.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 14 de julho de 2015

Hélio de Souza Rodrigues Jr.

OAB/DF 14.113

Rol de Documentos:

1 – Procurações e Atos Constitutivos;
2 – Ata da Realização da Sessão Conjunta do Congresso Nacional em 8 de julho de 2015 (nota taquigráfica);
3 – Ata específica do processo de homologação dos nomes para compor CCS (nota taquigráfica);
4 – Ato do Presidente do Congresso Nacional convocando a Sessão Conjunta do Congresso Nacional;
5 – Legislação citada, sobretudo, normas regimentais;
6 – Ata de encerramento da Sessão Conjunta do Congresso Nacional em 8 de julho de 2015 (nota taquigráfica);
7 – Relação Nominal e por Unidade da Federação de Congressistas presentes na Sessão do Congresso Nacional em 8 de julho de 2015 (ausência de quórum para deliberação);
8 – Convite do Presidente do Congresso Nacional para posse dos novos membros do CCS;
9 – Questão de Ordem arguida pelo Deputado Pauderney Avelino (nota da taquigráfica);
10 – Resposta da Mesa do Congresso Nacional à Questão de Ordem do Deputado Pauderney Avelino (nota taquigráfica);
11 – Questão de Ordem arguida pela Deputada Luiza Erundina de Sousa;
12 – Ofício ao Presidente do Congresso Nacional sobre nulidade da votação para escolha dos membros do CCS (OF. N. 060/2015/EGAB).